



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

Processo n.: 1.058.524
Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho
Natureza: Auditoria
Ano de Referência: 2018
Jurisdicionados: Município de São Sebastião do Paraíso e Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

1. Tratam os presentes autos de auditoria, realizada no Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso - INPAR, com o objetivo de *“apurar a consistência da base cadastral, os percentuais e a tempestividade de contribuição ao Instituto Previdenciário devidos e pagos pelos Entes, pelos segurados ativos, inativos e pensionistas; o cumprimento dos termos de acordo de parcelamento junto ao Instituto de Previdência, os índices legais das aplicações financeiras, bem como se estas foram realizadas em conformidade com as determinações do Conselho de Investimento; a qualificação do responsável pelas aplicações, a compensação previdenciária entre RGPS e o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso - INPAR, referente ao período de janeiro de 2017 e junho/2018, e o índice dos gastos com as Despesas Administrativas no exercício de 2017”*.
2. O relatório da auditoria, às f. 06/39, constatou os seguintes achados:
 - “- Q01 - O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso não possui um banco de dados completo, individualizado e atualizado dos seus segurados, contrariando o art. 18, da Portaria MPS n. 402/2008 e o art. 12, da Portaria MPS n. 403/2008;
 - Q04 - O Instituto Previdenciário Municipal de São Sebastião do Paraíso não recolheu o valor da contribuição patronal das servidoras Maria Imaculada Bicego Silva e Maria Letícia da Silva Gonçalves, referente ao período de jan/17 a jun/18, tampouco contabilizou como Despesa Administrativa, o valor devido a este título no montante de R\$19.959,57, contrariando o disposto no art. 40 da Constituição Federal da República; art. 48, da Lei Municipal n. 3005, 11 de abril de 2003; art. 3º, da Portaria MPS n. 402, de 10 de dezembro de 2008; art. 2º, da Lei Municipal n. 4.483, 19 de dezembro de 2017 e art. 48, inciso II da Lei Municipal n. 3.140, de 04/12/2004.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

- **Q05** - A Prefeitura Municipal repassou a menor ao INPAR, até junho/2018, o montante de R\$17.618,10, referente as retenções dos segurados a aquele Órgão, realizadas no período de janeiro de 2017 a junho de 2018, nas folhas de pagamento dos servidores ativos da própria Prefeitura e na folha de pagamento dos servidores Aposentados e Pensionistas do Tesouro.

Por sua vez, apesar da folha de pagamento da Câmara não apresentar de forma explícita o valor da base de cálculo, as retenções realizadas pela Câmara Municipal, na folha de pagamento de seus servidores Ativos, no montante de R\$113.260,66, foram totalmente repassadas ao INPAR.

As retenções realizadas pelo INPAR nas folhas de pagamento dos Aposentados junto à aquele Órgão, verificou-se retenção a menor de R\$1.152,39 no mês de janeiro 2017.

Quanto o valor retido a menor pelo INPAR no montante de R\$856,30 na folha de pagamento de Auxílio Doença, conforme apurado na Planilha 03D - DOC 26 o RPPS declarou conforme DOC 49, que a diferença prove do sistema ter apontado no resumo da folha de pagamento base de cálculo errada, que o valor retido estava correto.

Tais achados contrariam os seguintes dispositivos: art. 40, da Constituição Federal República; art. 3º, da Lei n. 9.717, de 27 de novembro de 1998; inciso I e II do art. 3º, da Portaria MPS n. 402, de 10 de dezembro de 2008; inciso I, do art. 48, da Lei Municipal n. 3005, de 11/04/2003.

- **Q06** - Quanto a Prefeitura Municipal

Com base nas contribuições patronais calculadas sobre as folhas de pagamento da Prefeitura Municipal, base de cálculo calculada tendo em vista que a base de cálculo não estava expressa, e o extrato bancário do Instituto e possível afirmar que a Prefeitura recolheu aos cofres do INPAR todo o valor histórico das contribuições devidas ao período de jan/17 a jun/18. Verificou-se inclusive um saldo de pagamento a maior no montante de R\$21.176,79, Planilha 01D - DOC 22.

Porém, observou-se que vários pagamentos foram realizados posterior a data de vencimento, não sendo possível afirmar que o valor pago a maior, R\$21.176,79, seja suficiente para acobertar tais acréscimos legais devidos pelo pagamento em data posterior ao vencimento, tendo em vista que nem a Prefeitura e nem o INPAR tem memória de cálculo dos pagamentos.

Ressalta-se as folhas de pagamento não traz a informação de forma transparente do valor da base de cálculo da contribuição patronal e ainda, os pagamentos das contribuições patronais ao INPAR são feitos diretamente na conta bancária do INPAR sem o detalhamento dos valores recolhidos.

Quanto a Câmara Municipal

Observou-se que as Folhas de Pagamento da Câmara não demonstravam expressamente a base de Cálculo de contribuição Patronal ao RPPS.

Foi passível afirmar que os pagamentos das contribuições patronais da Câmara Municipal ao INPAR, foram totalmente realizados, conforme o extrato bancário do Instituto de Previdência - DOC 09 e Planilha 02C - DOC 50.

- **Q07** - A Prefeitura Municipal não pagou a contribuição Patronal normal sobre a folha de pagamento dos seus servidores que estavam em Auxílio Doença pago pelo INPAR no montante de R\$196.473,16, descumprindo a legislação Federal e Municipal, contrariando os seguintes dispositivos: art. 5º, da Lei federal n.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

9717/98; § 1º do art. 13 da Portaria MPS n. 402/2008; e § 1º e 2º do art. 26, da Lei Municipal n. 3.005 de 11 de abril de 2003.

- **Q11** - A Prefeitura, apesar de repassar ao INPAR os valores retidos a título de contribuição previdenciária na folha de pagamento dos Aposentados e Pensionistas do Tesouro, não repassa a informação da concessão destes benefícios e dos pagamentos destes ao INPAR.

O INPAR não está acompanhado e supervisionando a concessão de benefícios de aposentadoria e pensão pagas pelo Tesouro, bem como sobre os valores repassados a ele a título de contribuição do segurado, contrariando o art. 10 da Portaria MPS n. 402, de 10/12/2008.

- **Q14** - Os membros do Conselho de Administração/Financeiro e o Comitê de Investimento atuam sem serem nomeados por um Decreto/Portaria, ficando as decisões que tratam de assuntos de interesse do INPAR vulneráveis juridicamente, descumprindo a legislação pertinente ao RPPS, contrariando o art. 2º e § 2º do art. 6º da Portaria 519/2011 MPS; Decreto Municipal n. 5.068, de 22 de dezembro de 2017.

- **Q15** - O Presidente do INPAR não encaminhou, até junho/2018, ao Executivo Municipal o DRRA/2018 e ainda, permitiu a contabilização a menor da Provisão Matemática que a calculada no DRRA/2017, descumprindo o disposto no inciso I do art. 1º da Lei Federal n. 9.717 de 27/11/1998 e nos arts. 8 e 9 da Portaria MPS n. 402 de 10/12/2008.

Por sua vez, o Prefeito Municipal não encaminhou proposta de lei ao Legislativo para implementação da alíquota de contribuição Suplementar ao RPPS proposta na Reavaliação Atuarial de 2017.

- **Q17** - O INPAR está com a Compensação Previdenciária junto ao RGPS suspensa pela falta de pagamento de débitos deste junto ao RGPS, e alega não ter disponibilidade financeira para saldar tal dívida, porém não solicitou a Prefeitura Municipal Aporte Financeiro para insuficiência de caixa.

Os procedimentos citados acima contrariam o disposto no § 9º art. 201 da Constituição Federal, na Lei Federal n. 9.796/99, no Decreto Federal n. 3.112/99.

- **Q19** - Com base na declaração do Jurisdicionado, no extrato bancário do INPAR e das folhas de pagamento da Prefeitura e Câmara, e possível afirmar que o INPAR não tinha controle sobre as contribuições dos servidores afastados sem ônus para o Município.”

3. O Conselheiro-Relator, à f. 46, determinou a citação dos responsáveis apontados no relatório de auditoria, a saber: a) Walker Américo Oliveira, Prefeito Municipal; b) Marcelo de Moraes, Presidente da Câmara Municipal; c) Wellington Bonacini de Carvalho, Presidente do INPAR de 29/10/2015 a 09/11/2017; d) Silvio Aparecido de Carvalho, Presidente do INPAR de 10/11/2017 em diante.
4. Os agentes foram devidamente citados (f. 47/52-v).
5. O sr. Silvio Aparecido de Carvalho ofertou defesa às f. 53/63, acompanhada dos documentos de f. 64/208.
6. O sr. Wellington Bonacini de Carvalho defendeu-se às f. 209/223 e juntou a documentação de f. 224/291.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

7. O sr. Walker Américo Oliveira manifestou-se às f. 294/303 e acostou documentos às f. 304/308.
8. Por sua vez, o sr. Marcelo de Moraes prestou esclarecimentos às f. 309/311.
9. Diante dos argumentos defensivos e dos novos documentos, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios elaborou estudo às f. 313/322-v, cuja conclusão foi a seguinte:

“III - Conclusão

Diante de tais considerações, esta Coordenadoria mantém-se a responsabilização dos Srs. Walker Américo de Oliveira, Marcelo de Moraes, Wellington Bonacini de Carvalho e Silvio Aparecido de Carvalho sobre os achados nos subitens a seguir relacionados:

Responsáveis	Qualificação	Achados nos Subitens
Walker Américo de Oliveira	Prefeito	2.5.1.1, 2.6.1.1, 2.15
Marcelo de Moraes	Câmara	2.5.1.2, 2.6.1.2
Wellington Bonacini de Carvalho	Presidente INPAR	2.1; 2.5.1.1, 2.5.1.2, 2.6.1.1, 2.6.1.2, 2.15; 2.17; 2.19
Silvio Aparecido de Carvalho	Presidente INPAR	2.1; 2.5.1.1, 2.5.1.2, 2.6.1.1, 2.6.1.2, 2.15; 2.17; 2.19

Desconsiderar a responsabilização dos responsáveis sobre os achados nos subitens 2.4, 2.5.1.3, 2.7, 2.11 e 2.14.”

10. Posteriormente, vieram novamente os autos ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer conclusivo.
11. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I - Da inexistência de banco de dados dos segurados do INPAR

12. O art. 18 da Portaria MPS n. 402/2008 determina que cada ente federado mantenha registro individualizado dos segurados do RPPS, nos seguintes termos:

“Art. 18. O ente federativo manterá registro individualizado dos segurados do RPPS, que conterà as seguintes informações:

I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II - matrícula e outros dados funcionais;

III - remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - valores mensais da contribuição do segurado;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

V - valores mensais da contribuição do ente federativo.

Parágrafo único. Ao segurado e, na sua falta, aos dependentes devidamente identificados serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.”

13. Durante a auditoria realizada no INPAR, os analistas do TCE/MG constataram que essa autarquia previdenciária não possuía, em seus bancos de dados, as informações *“dos servidores ativos da Prefeitura, Câmara Municipal e dos Aposentados e Pensionistas do Tesouro, bem como também não tinha acesso ao banco de dados mantidos por aqueles órgãos”*. Assim, o relatório registrou que ocorrera descumprimento do art. 18 da Portaria MPS n. 402/2008, atribuindo a responsabilidade pela irregularidade aos agentes que ocuparam o cargo de Presidente do INPAR no período inspecionado.
14. Em sede de defesa, os srs. Silvio Aparecido de Carvalho e Wellington Bonacini de Carvalho admitiram a deficiência cadastral e apresentaram razões de ordem prática para a sua ocorrência, mas salientaram que a obrigação prevista no dispositivo normativo acima transcrito direciona-se ao ente federado, e não ao RPPS, de modo que não poderiam ser penalizados.
15. A literalidade do art. 18 da Portaria MPS n. 402/2008, de fato, faz menção apenas ao ente federativo, como sustentam os defendentes. No entanto, vale lembrar que um dos pilares dos regimes próprios de previdência, segundo a Lei 9.717/1998, é o equilíbrio atuarial.
16. Ora, é impossível ao INPAR empreender qualquer cálculo atuarial sem saber o seu universo total de segurados, incluindo servidores da ativa, de modo que o cadastro deles é pressuposto do regramento normativo da autarquia.
17. No termos do inciso IX do art. 71 da Constituição da República, compete aos Tribunais de Contas *“assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade”*.
18. Desse modo, o Ministério Público de Contas entende que deve ser assinalado prazo para que a Prefeitura e a Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso disponibilizem ao INPAR o registro individualizado a que alude o art. 18 da Portaria MPS n. 402/2008.

II - Da falta de recolhimento das contribuições previdenciárias de servidoras do INPAR e do cômputo do valor correspondente a título de despesa administrativa do RPPS

19. No relatório de auditoria, os analistas do TCE/MG fizeram o seguinte apontamento de irregularidade:

“Q04 - O Instituto Previdenciário Municipal de São Sebastião do Paraíso não recolheu o valor da contribuição patronal das servidoras Maria Imaculada Bicego



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

Silva e Maria Letícia da Silva Gonçalves, referente ao período de jan/17 a jun/18, tampouco contabilizou como Despesa Administrativa, o valor devido a este título no montante de R\$19.959,57, contrariando o disposto no art. 40 da Constituição Federal da República; art. 48, da Lei Municipal n. 3005, 11 de abril de 2003; art. 3º, da Portaria MPS n. 402, de 10 de dezembro de 2008; art. 2º, da Lei Municipal n. 4.483, 19 de dezembro de 2017 e art. 48, inciso II da Lei Municipal n. 3.140, de 04/12/2004.”

20. Os srs. Silvio Aparecido de Carvalho e Wellington Bonacini de Carvalho, de sua parte, alegaram que o recolhimento da contribuição patronal nunca fora feito porque o próprio INPAR seria o destinatário dos valores, de modo que o achado de auditoria, na realidade, referia-se a mera formalidade contábil. Ainda assim, para regularizar a situação, apresentaram os comprovantes de recolhimento desses tributos e passaram a contabilizar os respectivos valores a título de despesa Administrativa do RPPS.
21. Desse modo, não mais subsiste a irregularidade apontada.

III - Dos repasses a menor ao INPAR de valores retidos de segurados

22. De acordo com o relatório de auditoria, a Prefeitura de São Sebastião do Paraíso repassou a menor ao INPAR, no tocante às retenções de contribuições previdenciárias dos segurados feitas no período de janeiro de 2017 a junho de 2018, o montante de **R\$17.618,10**. Naturalmente, o responsável indicado por esse repasse incompleto foi o Prefeito Municipal, sr. Walker Américo Oliveira.
23. Em sua defesa, o agente político limitou-se a afirmar que estaria *“realizando junto ao Departamento Contábil o levantamento dos valores pagos a título de contribuição dos servidores, e caso seja constatado que os valores foram realmente repassados a menor, os mesmos serão repassados ao INPAR corrigidos”*.
24. Nos termos do art. 8º-A da Lei Nacional n. 10.887/2004, a responsabilidade pela retenção das contribuições previdenciárias dos servidores públicos e seu posterior repasse ao regime próprio, em conjunto com as contribuições patronais, é do *“dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício”*.
25. O efetivo pagamento das contribuições previdenciárias à entidade previdenciária reveste-se de acentuada importância, na medida que a sua ausência acarreta o desequilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio, exigindo aportes de recursos da Administração Direta, porquanto o art. 2º, §1º, da Lei n. 9.717/1998 determina que *“a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.”* Dessa forma, caso o gestor deixe de honrar os compromissos com o sistema próprio de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

previdência, ele está, na realidade, retirando de seus sucessores a possibilidade de promover investimentos nas áreas da saúde, educação, segurança etc.

26. Diante disso, tendo em vista que o gestor municipal não conseguiu demonstrar qualquer equívoco nos cálculos da equipe de auditoria tampouco comprovou o recolhimento dos valores devidos, é necessário que o TCE/MG determine que o Município de São Sebastião do Paraíso repasse ao INPAR o valor faltante acima indicado, bem como aplique multa ao Chefe do Poder Executivo Municipal, em decorrência do descumprimento normativo.

IV - Do pagamento a maior de contribuições devidas

27. O relatório de auditoria afirma que, no que tange às contribuições patronais da Prefeitura Municipal referentes ao período de janeiro de 2017 a junho de 2018, constatou-se um pagamento a maior no montante de R\$21.176,79.
28. No entanto, o próprio relatório afirma que vários pagamentos foram feitos intempestivamente, o que acarreta a incidência de acréscimos legais. Assim, em suas palavras, não seria *“possível afirmar que o valor pago a maior, R\$21.176,76, seja suficiente para acobertar tais acréscimos legais devidos pelo pagamento em data posterior ao vencimento, tendo em vista que nem a Prefeitura e nem o INPAR tem memória de cálculo dos pagamentos”*.
29. Tendo em vista a falta de assertividade do apontamento, o Ministério Público de Contas o desconsidera para fins de responsabilização, mas entende que deve ser recomendado ao Município de São Sebastião do Paraíso e ao INPAR que mantenham registro das memórias de cálculos de todos os valores devidos e efetivamente pagos ao RPPS.

V - Da falta de recolhimento de contribuição patronal relativa a períodos de licença-saúde

30. O relatório de auditoria observou que, no período inspecionado, a Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso deixou de pagar contribuição previdenciária *“sobre a folha de pagamento de seus servidores que estavam em Auxílio Doença pago pelo INPAR no montante de R\$196.473,16”*.
31. Em contraposição, o Prefeito Walker Américo Oliveira argumenta que, em relação aos 15 primeiros dias de afastamento, não é *“devido o pagamento de contribuição previdenciária patronal sobre auxílio doença”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

32. Nos termos do art. 26 da Lei Municipal n. 3.005/2003, a Prefeitura Municipal só é responsável pelo pagamento de remuneração a seus servidores em gozo de licença médica durante os 15 primeiros dias de afastamento. Veja-se:

“Art. 26 - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o desempenho de suas atividades por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo pago a partir do décimo sexto dia do afastamento.

§1º - Durante os 15 (quinze) primeiros dias do afastamento da atividade profissional caberá ao órgão empregador pagar ao segurado sua respectiva remuneração.

§2º - O valor do auxílio-doença corresponderá ao salário de contribuição do servidor.”

33. No entanto, em relação a esses primeiros 15 dias, há jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da não incidência de contribuição previdenciária, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.

A contribuição previdenciária não incide sobre parcela paga a título de terço de férias e de auxílio-doença nos primeiros 15 dias do afastamento.

Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no REsp 1292797/CE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013)

34. Adicionalmente, tendo em vista que o restante do afastamento é custeado diretamente pelo órgão previdenciário, descabe falar, por uma questão de lógica, em recolhimento de contribuição patronal sobre esse período.
35. Portanto, o Ministério Público de Contas considera improcedente o apontamento em exame.

VI - Da falta de compartilhamento de informações sobre aposentadorias e pensões pagas pelo tesouro municipal

36. Outro achado de auditoria diz respeito à ausência de compartilhamento, por parte da Prefeitura Municipal, de informações acerca das aposentadorias e pensões custeadas com o caixa único. Isso porque, nos termos do art. 10 da Portaria MPS n. 402/2008, a entidade gestora do RPPS - no caso, o INPAR - deveria *“gerenciar, direta ou indiretamente, a concessão, o pagamento e a manutenção, no mínimo, dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, de todos os poderes, órgãos e entidades do ente federativo”*.
37. Sobre a matéria, a defesa do sr. Walker Américo Oliveira ponderou:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

“Atualmente não há mais a concessão de aposentadorias pelo Tesouro Municipal, apenas pensões no caso de falecimento do servidor inativo. Também foi orientado ao responsável pela Gerência de Recursos Humanos, Sr. Paulo Sérgio Gomes, que disponibilize não apenas o acesso aos benefícios e pensões pagos pelo Tesouro, bem como disponibilize acesso a todos os dados e informações da folha de pagamento dos servidores ativos para o Instituto de Previdência possa realizar o seu acompanhamento.” (f. 300)

38. Tendo em vista tais informações, o Ministério Público de Contas entende que não subsistem irregularidades, mas salienta que o TCE/MG deve fiscalizar, durante a fase processual de execução, o efetivo compartilhamento de dados com o INPAR.

VII - Da falta de nomeação formal dos membros de órgãos colegiados do INPAR

39. De acordo com o relatório de auditoria, os membros do Conselho de Administração, do Conselho Financeiro e do Comitê de Investimentos do INPAR, embora atuantes, não haviam sido nomeados por um ato administrativo formal, a exemplo de um decreto ou uma portaria. Isso, para os auditores, tornaria *“as decisões que tratam de assuntos de interesse do INPAR vulneráveis juridicamente, descumprindo a legislação pertinente ao RPPS, contrariando o art. 2º e §2º do art. 6º da Portaria 519/2011 MPS; Decreto Municipal n. 5.068, de 22 de dezembro de 2017”*.
40. No entanto, diante do apontamento, o Prefeito Municipal de São Sebastião do Paraíso expediu as Portarias Municipais n. 2385/2019 e 2386/2019, formalizando a nomeação dos integrantes daquele órgão colegiados (f. 306/307).
41. Logo, não subsiste a irregularidade.

VIII - Da falta de proposição de criação de alíquota de contribuição previdenciária suplementar

42. No Demonstrativo de Reavaliação Atuarial Anual - DRAA - do INPAR relativo ao ano de 2017, foi constatado um Déficit Atuarial no valor de R\$238.488.108,16.
43. Diante disso, concluiu-se que seria necessária a criação de contribuição previdenciária suplementar, mediante a majoração da alíquota vigente. Para tanto, o Poder Executivo deveria encaminhar proposição de lei ao Poder Legislativo.
44. No entanto, a auditoria realizada no INPAR verificou que o Poder Executivo não encaminhara nenhum projeto de lei sobre a matéria à Câmara Municipal.
45. O relatório de auditoria registrou ainda que o INPAR não havia remetido, ao Poder Executivo, o DRAA referente ao exercício de 2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

46. Com relação a esse segundo apontamento, o sr. Silvio Aparecido de Carvalho comprovou o envio dos cálculos atuariais às f. 101/106.
47. Já quanto ao primeiro apontamento, o Prefeito Municipal, sr. Walker Américo Oliveira, asseverou que a alíquota suplementar não fora levada a efeito em virtude de dificuldades financeiras vivenciadas pelo Poder Executivo.
48. De fato, sabe-se que os últimos anos trouxeram árida realidade financeira aos municípios mineiros. No entanto, isso não retira a obrigatoriedade de que o Município de São Sebastião do Paraíso cubra eventuais insuficiências do seu regime próprio no futuro, nos termos do §1º do art. 2º da Lei n. 9.717/1998, o que deve ser evitado mediante o cumprimento das medidas necessárias apontadas nos Demonstrativos de Reavaliação Atuarial Anuais, de modo a causar menor impacto financeiro-orçamentário ao ente.
49. Portanto, o Ministério Público de Contas entende que, com respaldo no inciso IX do art. 71 da Constituição da República, o TCE/MG deve assinalar prazo para que o Prefeito de São Sebastião do Paraíso dê início ao processo legislativo para a criação da contribuição previdenciária suplementar.

IX - Da ausência de aporte financeiro para a cobertura de débitos com o INSS

50. De acordo com o relatório de auditoria, *“o INPAR está com a compensação previdenciária suspensa junto ao RGPS pela falta de pagamento de débitos [...], porém não solicitou a Prefeitura Municipal Aporte Financeiro para a insuficiência de caixa”*, o que seria contrário ao disposto no art. 201, §9º, da Constituição da República, na Lei n. 9.796/99 e no Decreto Federal n. 3.112/99.
51. Defensivamente, o sr. Silvio Aparecido de Carvalho afirmou que o bloqueio, na realidade, remontava há longa data, não sendo de responsabilidade da atual gestão do INPAR. Mas acrescentou que iria, em maio de 2019, *“providenciar ofício de cobrança de recursos financeiros junto à Prefeitura Municipal”*.
52. Diante disso, o Ministério Público de Contas entende que, na fase processual de execução, o TCE/MG deve fiscalizar se houve, de fato, a regularização do INPAR perante o Regime Geral de Previdência Social.

X - Da deficiência de controle sobre as contribuições de servidores municipais cedidos sem ônus

53. Finalmente, o relatório de auditoria afirma que, embora houvesse recebido valores a esse título, *“o INPAR não tinha controle sobre as contribuições dos servidores afastados sem ônus para o Município”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

54. Corroborando o apontamento, as defesas dos dirigentes do INPAR no período inspecionado afirmaram que nunca a Prefeitura ou a Câmara Municipal haviam informado cessões de servidores ao órgão.
55. Já o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso não se manifestaram sobre o tema.
56. Ora, tendo em vista que os servidores cedidos, ainda que sem ônus, continuam segurados pelo RPPS do ente municipal, é imprescindível que o INPAR tenha controle acerca de sua situação funcional completa, incluindo lotação e efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, em atendimento ao art. 18 da Portaria MPS n. 402/2008, consoante análise empreendida no tópico I deste parecer.
57. Portanto, entende-se que deve ser determinado ao Município de São Sebastião do Paraíso que encaminhe, mensalmente, a listagem dos servidores municipais cedidos, com ou sem ônus para o ente federado.

CONCLUSÃO

58. Pelo exposto, diante da irregularidade retratada no tópico III deste parecer, o Ministério Público de Contas conclui que deve ser aplicada multa pessoal, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), ao sr. Walker Américo Oliveira, Prefeito Municipal de São Sebastião do Paraíso, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.
59. Conclui, ainda, que o TCE/MG, no exercício da competência prevista no inciso IX do art. 71 da Constituição da República, deve assinalar o prazo de seis meses para que o Município de São Sebastião do Paraíso e o INPAR promovam a correção das irregularidades listadas ao longo deste parecer.
60. É o parecer.

Belo Horizonte, 23 de julho de 2020.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)